



**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021
DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M.)**

Aprova os modelos de “**REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE REGISTRO**”, de “**REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO**”, o “**TERMO DE SUSPENSÃO DE REGISTRO**” e o “**TERMO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO**”; aprova os trâmites e os prazos necessários para a instrução do Processo Administrativo de Suspensão ou de Cancelamento de Registro de Empresa; bem como detalha quais as infrações e as penalidades de multas dispostas na legislação sanitária oficial brasileira para o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) de Franca (SP)”

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE FRANCA (SP), no uso da atribuição que lhe confere o Art. 127 do Decreto Municipal nº 7.739, de 06 de janeiro de 2000, com as alterações dadas pelo Decreto Municipal nº 9.768, de 19 de março de 2012, que regulamenta a Lei Municipal nº 4.782, de 31 de outubro de 1996 e suas alterações, que cria o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) e dispõe sobre a prévia inspeção de P.O.A. – Produtos de Origem Animal no município de Franca (SP),

- Considerando o Art. 4º, inciso c, da **Lei Federal nº 1.283** (de 18 de dezembro de 1950), onde se lê: – *“São competentes para realizar a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, nos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal, (...) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios”.*

- Considerando o Art. 2º, da **Lei Federal nº 7.889** (de 23 de novembro de 1989), onde se lê: – *“Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:*

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de até 25.000 BTN – Bônus do Tesouro Nacional, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicos-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV – suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

- Considerando o Art. 14, da **Lei Estadual nº 8.208** (de 30 de dezembro de 1992), onde se lê: – *“A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:*

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa, de até 5.000 UFESPs, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.



§ 1.º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2.º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3.º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4.º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

- Considerando o Art. 4º, da **Lei Municipal nº 4.782** (de 31 de outubro de 1996), que cria o Serviço de Inspeção Municipal, onde se lê: – “As infrações referentes à presente Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tive agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 200 (duzentas) UFIR – Unidade Fiscal de Referência do mês da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior e dobrada na reincidência;

III – apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas para o fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça da natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à fiscalização;

V – interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração, falsificação ou fraude habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo, serão agravadas ao grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscalizadora, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o Inciso IV, poderá ser levantada, após sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º - A interdição de que trata o Inciso V, cessará após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 4º - Caso a interdição não seja levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 06 (seis) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

§ 5º - As infrações de que trata este artigo serão especificadamente elencadas em Decreto, bem como o procedimento de autuação e defesa dos órgãos competentes.

- Considerando a **Lei Complementar Municipal nº 33** (de 13 de março de 2001), que: – “Substitui para UFMF (Unidade Fiscal do Município de Franca) todas as referências que as leis municipais fizerem a UFIR (Unidades Fiscal de Referência) ou Salário-Referência”.

- Considerando o Art. 3º do **Decreto Federal nº 9.013** (de 29 de março de 2017), onde se lê: – “A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio municipal e intermunicipal serão regidas por este Decreto, quando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não dispuserem de legislação própria”.

- Considerando o Art. 35 do **Decreto Federal nº 9.013** (de 29 de março de 2017), onde se lê: – “Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a seis meses somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais”.

- Considerando o Art. 36 do **Decreto Federal nº 9.013** (de 29 de março de 2017), onde se lê: – “No caso de cancelamento do registro ou do relacionamento, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIF, além de documentos, lacres e carimbos oficiais”.

- Considerando o Art. 508 do **Decreto Federal nº 9.013** (de 29 de março de 2017) e do **Decreto Federal nº 10.468** (de 18 de agosto de 2020), onde se lê: – “Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos



produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II – multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica, observadas as seguintes gradações;
- III – apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV – suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
- V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e
- VI – cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º – As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º – A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram, exceto nos casos previstos no art. 517.

§ 2º – A suspensão de atividades de que trata o inciso IV do caput e a interdição de que trata o inciso V do caput serão levantadas nos termos do disposto no Art. 517 e Art. 517-A.

§ 3º – Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

§ 4º – As sanções de que tratam os incisos IV e V do caput poderão ser aplicadas de forma cautelar, sem prejuízo às medidas cautelares previstas no Art. 495.

- Considerando o Art. 517 do **Decreto Federal nº 10.468** (de 18 de agosto de 2020), onde se lê: – “As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto ou de suspensão de atividades oriundas de embaraço à ação fiscalizadora serão aplicadas pelo prazo de, no mínimo, sete dias, que poderá ser prorrogado em quinze, trinta ou sessenta dias, de acordo com o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas no art. 510, independentemente da correção das irregularidades que as motivaram.

§ 1º – A suspensão de atividades oriunda de embaraço à ação fiscalizadora poderá ter seu prazo de aplicação reduzido para, no mínimo, três dias, em infrações classificadas como leves ou moderadas ou na preponderância de circunstâncias atenuantes, excetuados os casos de reincidência específica.

§ 2º – As penalidades tratadas no caput terão seus efeitos iniciados no prazo de trinta dias, a partir da data da cientificação do estabelecimento.

§ 3º – Após início dos efeitos das sanções de que trata o caput, o prazo de aplicação será contado em dias corridos, exceto nos casos de que trata o § 1º, em que a contagem do prazo será feita em dias úteis subsequentes.

§ 4º – A suspensão de atividades de que trata o caput abrange as atividades produtivas e a certificação sanitária, permitida, quando aplicável, a conclusão do processo de fabricação de produtos de fabricação prolongada cuja produção tenha sido iniciada antes do início dos efeitos da sanção.

§ 5º – A interdição de que trata o caput será aplicada de forma parcial ao setor no qual ocorreu a adulteração, quando for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, ou de forma total, quando não for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, mediante especificação no termo de julgamento.

§ 6º – Caso as sanções de que trata o caput tenham sido aplicadas por medida cautelar, o período de duração das ações cautelares, quando superior a um dia, será deduzido do prazo de aplicação das sanções ao término da apuração administrativa”.

- Considerando o Art. 517-A do **Decreto Federal nº 10.468** (de 18 de agosto de 2020), onde se lê: – “No Art. 517-A. As sanções de interdição, total ou parcial, do estabelecimento em decorrência da constatação de inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, e de suspensão de atividade, decorrente de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, serão levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 1º – A sanção de interdição de que trata o caput será aplicada de forma:



- I – parcial aos setores ou equipamentos que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas de funcionamento; ou*
II – total, caso as condições inadequadas se estendam a todo o estabelecimento ou quando a natureza do risco identificado não permita a delimitação do setor ou equipamento envolvidos.
- § 2º – A suspensão de atividade de que trata o caput será aplicada ao setor, ao equipamento ou à operação que ocasiona o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária.
- § 3º – As sanções de que trata este artigo deixarão de ser aplicadas ao término do processo de apuração, caso já tenham sido aplicadas por medida cautelar.
- Considerando o Art. 519 do **Decreto Federal nº 9.013** (de 29 de março de 2017) e do **Decreto Federal nº 10.468** (de 18 de agosto de 2020), onde se lê: – “As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:
II – reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no art. 517; ou
III – não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses.”
 - Considerando os Artigos 520 a 531-A, envolvendo todo o Capítulo IV (Do Processo Administrativo) do **Decreto Federal nº 9.013** (de 29 de março de 2017) e do **Decreto Federal nº 10.468** (de 18 de agosto de 2020), onde se lê: –

“CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 520. O descumprimento às disposições deste Decreto e às normas complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Art. 521. O auto de infração será lavrado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou no órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único – Para fins de apuração administrativa de infrações à legislação referente aos produtos de origem animal e aplicação de penalidades, será considerada como data do fato gerador da infração a data em que foi iniciada a ação fiscalizatória que permitiu a detecção da irregularidade, da seguinte forma:

- I – a data da fiscalização, no caso de infrações constatadas em inspeções, fiscalizações ou auditorias realizadas nos estabelecimentos ou na análise de documentação ou informações constantes nos sistemas eletrônicos oficiais; ou*
II – a data da coleta, no caso de produtos submetidos a análises laboratoriais.

Art. 522. – O auto de infração deve ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida.

Art. 523. – O auto de infração será lavrado em modelo próprio a ser estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 524. – A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 1º – Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º – A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 3º – No caso de infratores indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido ou na impossibilidade da cientificação de que trata o § 2º, a ciência será efetuada por publicação oficial.



§ 4º – A cientificação será nula quando feita sem observância das prescrições legais.

§ 5º – A manifestação do administrado quanto ao conteúdo da cientificação supre a falta ou a irregularidade.

Art. 525. – A defesa e o recurso do autuado devem ser apresentados por escrito, em vernáculo e protocolizados na representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mais próxima junto à unidade da federação onde ocorreu a infração, no prazo de dez dias, contado da data da cientificação oficial.

§ 1º – A contagem do prazo de que trata o caput será realizada de modo contínuo e se iniciará no primeiro dia útil subsequente à data da cientificação oficial.

§ 2º – O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente caso o vencimento ocorra em data que não houver expediente ou o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 525-A. – Não serão conhecidos a defesa ou recurso interpostos:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por pessoa não legitimada;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º – Na hipótese do inciso II do caput, a autoridade competente será indicada ao autuado e o prazo para defesa ou recurso será devolvido.

§ 2º – O não conhecimento do recurso não impede a administração pública de rever de ofício o ato ilegal, desde que não tenha ocorrido a preclusão administrativa.

Art. 526. – O Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da unidade da jurisdição na qual a infração seja constatada, após juntada ao processo a defesa, deve instruí-lo com relatório e o Chefe do Serviço deve proceder ao julgamento em primeira instância.

Parágrafo único – Na hipótese de não apresentação de defesa, a informação constará do relatório de instrução.

Art. 527. – Do julgamento em primeira instância, cabe recurso, em face de razões de legalidade e do mérito, no prazo de dez dias, contado da data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão.

Parágrafo único – O recurso tempestivo poderá, a critério da autoridade julgadora, ter efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada e deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, encaminhará o processo administrativo ao Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, para proceder ao julgamento em segunda instância.

Art. 528. – A autoridade competente para decidir o recurso em segunda e última instância é o Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, respeitados os prazos e os procedimentos previstos para a interposição de recurso na instância anterior.

Art. 529. – O não recolhimento do valor da multa no prazo de trinta dias, comprovado nos autos do processo transitado em julgado, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa da União.

Art. 530. – Será dado conhecimento público dos produtos e dos estabelecimentos que incorrerem em adulteração ou falsificação comprovadas em processos com trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Parágrafo único – O recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou que tenham sido adulterados também poderá ser divulgado.



Art. 531. – A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado.

Art. 531-A. – Para fins do disposto no art. 55 da **Lei Complementar nº 123, de 2006**, consideram-se atividades e situações de alto risco as infrações classificadas como grave ou gravíssima, nos termos estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares, praticadas por microempresas ou empresas de pequeno porte de produtos agropecuários.”

- Considerando todo o Capítulo IV (Da Paralisação das Atividades e do Cancelamento do Registro), que engloba os Artigos 19 a 25 da **Instrução Normativa Federal MAPA nº 03** (de 14 de março de 2019), onde se lê:

“CAPÍTULO IV

DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 19. – O responsável legal pelo estabelecimento tem a obrigação de comunicar ao SIF da paralisação ou reinício, parcial ou total, das atividades industriais.

Parágrafo único. – A paralisação total das atividades industriais por período superior a seis meses condiciona o reinício das atividades somente após a inspeção prévia de suas dependências, instalações e equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

Art. 20. – O cancelamento do registro do estabelecimento pode ocorrer nas seguintes situações:

I – a pedido do responsável legal do estabelecimento;

II – por interrupção do funcionamento ou do comércio interestadual ou internacional pelo período de um ano, respeitadas as exigências de comércio entre SIF;

III – por interdição ou suspensão do estabelecimento pelo período de um ano;

IV – por não realizar transferência da titularidade do registro do SIF no prazo de trinta dias; e

V – por cassação do registro pelo Diretor do DIPOA.

§ 1º – Para fins de cancelamento de que trata o inciso I, o responsável legal do estabelecimento deve apresentar ao DIPOA a solicitação de cancelamento.

§ 2º – Para fins de cancelamento de que trata o inciso II, deve ser atendido o que segue:

I – notificação do responsável legal do estabelecimento com prazo de 10 dias para manifestação;

II – em caso de impossibilidade de notificação de que trata o inciso I, deverá ser realizada a fiscalização do estabelecimento e emitido laudo atestando que o mesmo não está em funcionamento ou não realiza comércio interestadual ou internacional a mais de um ano, podendo ser apresentada documentação comprobatória da inatividade;

III – avaliação pelo SIPOA da manifestação do responsável legal pelo estabelecimento ou ausência desta ou do laudo comprobatório de inatividade, para emissão de parecer conclusivo; e

IV – cancelamento do registro do estabelecimento pelo Diretor do DIPOA.

§ 3º – Para fins de cancelamento de que trata o inciso III, deve ser encaminhado ao DIPOA o processo administrativo que comprove que a sanção não foi levantada no período de 12 (doze) meses.



§ 4º – Para fins de atendimento do inciso IV, o registro será cancelado no caso de o adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários à transferência, após o alienante, locador ou arrendador ter comunicado ao SIF a negação da realização da transferência pelos primeiros.

§ 5º – Para fins de atendimento do inciso V, o registro será cancelado mediante proposição de sanção de cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento pelo SIPOA, instruída no processo de apuração de infração, com documentação comprobatória e histórico detalhado de todas as infrações transitadas em julgado, de forma a caracterizar a reincidência na prática em infrações graduadas como gravíssimas ou na reincidência em infrações cujas penalidades tenham sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades.

Art. 21. – O cancelamento do registro do estabelecimento será realizado pelo Diretor do DIPOA, por meio da emissão de Termo de Cancelamento de Registro.

Art. 22. – No caso de cancelamento do registro ou do relacionamento do estabelecimento, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIF, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

Art. 23. – O cancelamento de registro será comunicado oficialmente às autoridades competentes do Estado, do Distrito Federal ou do Município e, quando for o caso, à autoridade federal, na pessoa do Chefe do SIPOA ao qual o estabelecimento estiver vinculado.

Art. 24. – Para o retorno das atividades do estabelecimento sob SIF que teve o registro cancelado, devem ser cumpridas as exigências contidas nos Arts. 2º ao 9º, para novo registro de estabelecimento.

Art. 25. – O cancelamento do registro não prejudica a aplicação das ações fiscais e penalidades cabíveis decorrentes da infração à legislação.

- Considerando o Parágrafo 2º do Art. 35 do **Decreto Federal nº 10.468** (de 18 de agosto de 2020), onde se lê: – “O registro do estabelecimento que interromper, voluntariamente, seu funcionamento pelo período de um ano será cancelado”.
- Considerando o Art. 37 do **Decreto Federal nº 10.468** (de 18 de agosto de 2020), onde se lê: – “O cancelamento de registro será oficialmente comunicado às autoridades competentes do Estado, do Distrito Federal ou do Município e, quando for o caso, à autoridade federal, na pessoa do chefe do serviço de inspeção de produtos de origem animal da jurisdição onde o estabelecimento está localizado”.
- Considerando o Art. 10 do **Decreto Municipal nº 7.739** (de 06 de janeiro de 2000), onde se lê: – “Quando ocorrer mudança de proprietário e/ou administrador em estabelecimentos registrados, os novos responsáveis deverão, de imediato, proceder as devidas transferências no âmbito do SIM”;
- Considerando o Art. 12 do **Decreto Municipal nº 7.739** (de 06 de janeiro de 2000), onde se lê: – “O estabelecimento registrado só poderá ser vendido ou arrendado após a competente transferência de responsabilidade do registro junto à Divisão Municipal de Agropecuária e Abastecimento, de acordo com as normas do SIM”;
- Considerando o Art. 13 da Seção III (Do Funcionamento dos Estabelecimentos) do **Decreto Municipal nº 7.739** (de 06 de janeiro de 2000), onde se lê: “O estabelecimento que interromper seu funcionamento somente poderá reiniciar suas atividades mediante inspeção prévia de todas as suas dependências, instalações e equipamentos”;
- Considerando o Parágrafo Único do Art. 13 da Seção III (Do Funcionamento dos Estabelecimentos) do **Decreto Municipal nº 7.739** (de 06 de janeiro de 2000), onde se lê: “Quando da interrupção do funcionamento ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o respectivo registro”;
- Considerando o Art. 34 do **Decreto Municipal nº 7.739** (de 06 de janeiro de 2000), onde se lê: – “Nenhum produto ou matéria-prima de origem animal, que não seja oriundo do próprio estabelecimento, pode dar entrada em estabelecimento sob inspeção municipal, sem que seja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento registrado no SIM, no SISP ou no SIF”;



- Considerando o Art. 43 do **Decreto Municipal nº 7.739** (de 06 de janeiro de 2000), onde se lê: – *“Verificado o descumprimento do Artigo 34 deste Decreto, a mercadoria será apreendida pelo SIM que lhe dará o destino conveniente, devendo ser lavrado os respectivos termos de apreensão e auto de infração contra o infrator”;*
- Considerando o Art. 90 do **Decreto Municipal nº 7.739** (de 06 de janeiro de 2000), onde se lê: – *“No caso de cassação de registro ou ainda de fechamento do estabelecimento, fica a firma responsável obrigada a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob as vistas da inspeção municipal, à qual entregará todos os carimbos e matrizes que tenha em seu poder”;*
- Considerando o Art. 102 da Seção XII (Infrações e Penalidades) do **Decreto Municipal nº 7.739** (de 06 de janeiro de 2000), onde se lê: – *“No caso de descumprimento do disposto no presente regulamento, em atos complementares ou instruções que forem expedidas, serão aplicadas as seguintes sanções, de acordo com a Lei nº 4.782 / 1996:*
 - I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.*
 - II – Multa, de até 200 UFIRs, nos casos não compreendidos no inciso anterior, que será dobrada em hipótese de reincidência.*
 - III – Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulterados.*
 - IV – Suspensão das atividades, nas hipóteses de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou de embarço à ação fiscalizadora.*
 - V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração, falsificação habitual ou fraude do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas neste Decreto.*
- § 1º - A multa prevista no inciso II, deste artigo, será agravada até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.*
- § 2º - A suspensão de que trata o inciso IV, deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou, no caso de embarço à fiscalização, quando franqueada a atividade à ação da fiscalização.*
- § 3º - A interdição de que trata o inciso V, deste artigo, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.*
- § 4º - Se a interdição não for cancelada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 6 (seis) meses, o registro será cancelado.*
- Considerando o Art. 105 da Seção XII (Infrações e Penalidades) do **Decreto Municipal nº 7.739** (de 06 de janeiro de 2000), que estabelece critérios objetivos para pena de multa, de acordo com o previsto no Art. 4º inciso II da Lei Municipal nº 4.782 (de 31 de outubro de 1996).
- Considerando o Art. 116 do **Decreto Municipal nº 7.739** (de 06 de janeiro de 2000), onde se lê: – *“Nos casos de cancelamento de registro a pedido do interessado, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à inspeção municipal mediante recibo”;*
- Considerando o Art. 118 do **Decreto Municipal nº 7.739** (de 06 de janeiro de 2000), onde se lê: – *“É de competência do responsável do SIM a expedição de instruções objetivando ordenar os procedimentos administrativos ou, ainda, visando facilitar o cumprimento deste Decreto”;*
- Considerando o Art. 127 do **Decreto Municipal nº 9.768** (de 19 de março de 2012), onde se lê: – *“É fica o Secretário da área a qual o Serviço de Inspeção Municipal está vinculado, autorizado a editar os atos complementares e normas técnicas que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto”;*
- Considerando o Art. 130 do **Decreto Municipal nº 9.768** (de 19 de março de 2012), onde se lê: – *“Os casos omissos verificados neste Decreto serão resolvidos de acordo com a legislação estadual e Federal vigente”;*



- Considerando o Art. 12-D do **Decreto Municipal nº 10.816** (de 01 de outubro de 2018), onde se lê: – *“A mudança de endereço ou qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados que alterem suas capacidades de produção, os fluxos das matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários, só poderão ser efetuados após prévia aprovação do projeto, a ser requerida, pelo estabelecimento interessado, na sede do SIM”;*
- Considerando o Art. 29 do **Decreto Municipal nº 11.198** (de 17 de fevereiro de 2021), onde se lê: – *“Compete ao proprietário de estabelecimento:*
(...)
XX – *Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados que alterem suas capacidades de produção, os fluxos das matérias primas, dos produtos ou dos funcionários, só poderão ser efetuados após prévia aprovação do projeto, a ser requerida, pelo estabelecimento interessado, na sede do SIM – Serviço de Inspeção Municipal.*
XXI – *Para que não haja interrupção / baixa no processo de registro no SIM – Serviço de Inspeção Municipal, fica a empresa registrada obrigada a comunicar o serviço e a regularizar a documentação prevista no Art. 7º (que instrui o processo de registro);*
XXII – *A empresa fica obrigada a comunicar ao SIM – Serviço de Inspeção Municipal, de forma imediata, quando da substituição do Responsável Técnico, cabendo a ela apresentar o novo contrato de trabalho, devidamente registrado no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a cópia da carteira de registro do profissional no conselho”.*
- Considerando a **Instrução Normativa do SIM nº 10** (de 11 de maio de 2021), onde ficou instituído o “Auto de Infração” e o “Auto de Imposição de Penalidade”

RESOLVE:

Art. 1º – Aprova o trâmite e os prazos necessários para instruir o Processo Administrativo de Suspensão ou de Cancelamento de Registro de Empresa no S.I.M. – Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 2º – Aprova o modelo de **“REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE REGISTRO”** do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) de Franca (SP), conforme Anexo 1, que deverá ser preenchido, datado e assinado pelo Responsável Legal e pelo Responsável Técnico da Empresa e, posteriormente, digitalizado e encaminhado à Seção competente da Inspeção Municipal para ser anexado ao Processo de Registro.

Art. 3º – Aprova o modelo de **“TERMO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE REGISTRO”** do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) de Franca (SP), conforme Anexo 3, que deverá ser preenchido, datado e assinado pelo Diretor do S.I.M., enviado à Empresa e, posteriormente, digitalizado e encaminhado à Seção competente da Inspeção Municipal para ser anexado ao Processo de Registro.

Art. 4º – Aprova o modelo de **“REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO”** do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) de Franca (SP), conforme Anexo 2, que deverá ser preenchido, datado e assinado pelo Responsável Legal e pelo Responsável Técnico da Empresa e, posteriormente, digitalizado e encaminhado à Seção competente da Inspeção Municipal para ser anexado ao Processo de Registro.

Art. 5º – Aprova o modelo de **“TERMO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO”** do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) de Franca (SP), conforme Anexo 4, que deverá ser preenchido, datado e assinado pelo Diretor do S.I.M., enviado à Empresa e, posteriormente, digitalizado e encaminhado à Seção competente da Inspeção Municipal para ser anexado ao Processo de Registro.

Art. 6º – O S.I.M. fiscalizará o cumprimento das disposições da legislação sanitária oficial (federal, estadual e municipal), podendo, a qualquer momento, vistoriar, intimar, advertir, suspender, multar ou apreender produtos de origem animal, dentre outros atos administrativos que lhe compete.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelas empresas registradas no Serviço de Inspeção são obrigados a facilitar, por todos os meios, a inspeção e a fiscalização da equipe do S.I.M. no desempenho de suas funções, nas dependências da empresa.

Art. 7º – Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, o S.I.M. adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:-

- I – apreensão do produto, dos rótulos ou das embalagens;
- II – suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;



III – coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais; ou
IV – determinar a realização, pela empresa, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório credenciado.

§ 1º – Sempre que necessário, será determinada a revisão dos Programas de Autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º – As medidas cautelares adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.

§ 3º – Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiências de controle do processo de produção, as medidas cautelares poderão ser estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob as mesmas condições.

§ 4º – As medidas cautelares adotadas cujas suspeitas que levaram à sua aplicação não forem confirmadas serão levantadas.

§ 5º – Após a identificação da causa da irregularidade e a adoção das medidas corretivas cabíveis, a retomada do processo de fabricação será autorizada.

§ 6º – Quando for tecnicamente pertinente, a liberação de produtos apreendidos poderá ser condicionada à apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da irregularidade.

§ 7º – O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 8º – De acordo com o artigo 496 do Decreto Federal nº 9.013/2017, artigo 4º, §5º, da Lei Municipal nº 4.782/1996, artigo 127 do Decreto Municipal nº 7.739/2000 e artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 7.739/2000, com a alteração dada pelo Decreto Municipal nº 11.198/2021, constituem infrações ao disposto na Legislação Sanitária Oficial, além de outras previstas:".

- I – construir, ampliar, remodelar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do projeto para os estabelecimentos ou sem prévia atualização da documentação depositada para os estabelecimentos, quando houver aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários;
- II – não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;
- III – utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;
- IV – expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;
- V – ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- VI – elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA/MAPA);
- VII – expedir produtos sem rótulos ou produtos que não tenham sido registrados no S.I.M.;
- VIII – desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos na legislação sanitária oficial e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;
- IX – desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;
- X – omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- XI – receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;
- XII – utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;
- XIII – não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao S.I.M. relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- XIV – adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrado no S.I.M., S.I.S.P., S.I.F. ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- XV – fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;
- XVI – elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA/MAPA);



- XVII – utilizar produtos com prazo de validade vencida, em desacordo com os critérios estabelecidos pela legislação sanitária oficial ou em normas complementares;
- XVIII – sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse ao S.I.M. e ao consumidor;
- XIX – fraudar registros sujeitos à verificação pelo S.I.M.;
- XX – ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
- XXI – adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- XXII – simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- XXIII – expedir para o comércio internacional produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à exportação de produtos de origem animal;
- XXIV – embarçar a ação de servidor do S.I.M. no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;
- XXV – desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do S.I.M.;
- XXVI – produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- XXVII – utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- XXVIII – utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo S.I.M. e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- XXVX – fraudar documentos oficiais;
- XXX – não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;
- XXXI – deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do S.I.M. nos prazos regulamentares;
- XXXII – prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao S.I.M.;
- XXXIII – apor aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade;
- XXXIV – importar matérias-primas ou produtos de origem animal adulterados;
- XXXV – iniciar atividade sem atender exigências ou pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;
- XXXVI – não apresentar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória no local de reinspeção autorizado;
- XXXVII – utilizar de forma irregular ou inserir informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados do S.I.M.;
- XXXVIII – prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ao S.I.M.;
- XXXIX – não apresentar para reinspeção os produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória;
- XL – expedir ou comercializar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória anteriormente à realização da reinspeção;
- XLI – receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente;
- XLII – descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; e
- XLIII – não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados.

Art. 9º – Durante a fiscalização, verificada infração a qualquer uma das legislações sanitárias oficiais, será lavrado imediatamente, pelo fiscal sanitário competente do S.I.M. o respectivo Auto, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I. – Data e local onde foi lavrado;
- II. – Identificação do infrator;
- III. – Descrição da infração;
- IV. – Dispositivo infringido;
- V. – Penalidade aplicável ao caso;
- VI. – Assinatura da autoridade que o lavrou;
- VII. – Assinatura do infrator, se em flagrante. Entretanto, em caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

Parágrafo Único – A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal, fiscal sanitário competente do S.I.M., que o lavrou assume inteira responsabilidade pelo mesmo, por possuir fé pública.



Art. 10 – As multas previstas no inciso II, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.782/1996, com a substituição da UFIR pela UFMF, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 33/2001, ficam graduadas de acordo com a gravidade da infração segundo os seguintes critérios:”

I – 100 UFIRs => 5 UFMF

- a) – aos responsáveis pela permanência em trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;
- b) – aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do SIM nas testeiras dos continentes, dos rótulos ou em produtos;
- c) – aos que infringirem quaisquer exigências sobre rotulagem, para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades.

II – 110 UFIRs => 5,5 UFMF

- a) – aos que acondicionarem ou embalearem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;
- b) – aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação.

III – 120 UFIRs => 6 UFMF

- a) – aos responsáveis por estabelecimentos que, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e à higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;
- b) – aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nas normas técnicas;
- c) – aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e a higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral.

IV – 130 UFIRs => 6,5 UFMF

- a) – às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel que, de acordo com as normas técnicas, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;
- b) – aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;
- c) – aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do serviço de inspeção, junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;
- d) – aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo serviço de inspeção:

V – 140 UFIRs => 7 UFMF

- a) – aos que se utilizarem de rótulos e carimbos oficiais do serviço de inspeção para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados;
- b) – aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;
- c) – aos que adquirirem, manipularem, expuserem a venda ou distribuírem produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos não registrados no serviço de inspeção;
- d) – aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;
- e) – aos que infringirem os dispositivos deste Decreto, quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referentes ao aproveitamento condicional;
- f) – aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no serviço de inspeção as transferências de responsabilidade ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essa exigência legal por ocasião do processamento da venda ou locação;
- g) – aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos da inspeção municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no serviço municipal;
- h) – aos que lançarem no consumo produtos de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à inspeção sanitária.

VI – 150 UFIRs => 7,5 UFMF

- a) – às pessoas físicas ou jurídicas que embaraçarem ou burlarem a ação dos servidores do serviço de inspeção no exercício de suas funções;
- b) – às firmas responsáveis por estabelecimentos que prepararem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo serviço de inspeção;



- c) – aos que se utilizarem de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo serviço municipal;
- d) – aos que usarem indevidamente os carimbos da inspeção municipal.

VII – 160 UFIRs => 8 UFMF

- a) – aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção;
- b) – aos responsáveis por estabelecimentos sob inspeção municipal que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;
- c) – aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem para o comércio intermunicipal produtos não inspecionados pelo serviço de inspeção estadual.

VIII – 170 UFIRs => 8,5 UFMF

- a) – aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;
- b) – aos que despacharem produtos de origem animal em desacordo com as determinações do serviço de inspeção;
- c) – aos que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores do serviço de inspeção no exercício de suas atribuições.

IX – 180 UFIRs => 9 UFMF

- a) – aos que, embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções de úbere, diarreias e corrimentos vaginais, que tenham sido afastadas do rebanho pelo serviço de inspeção;
- b) – aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;
- c) – aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção municipal.

X – 190 UFIRs => 9,5 UFMF

- a) – aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes e falsificações de produtos de origem animal, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado e falsificado;
- b) – aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- c) – aos que fizerem comércio intermunicipal sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados no serviço de inspeção estadual.

XI – 200 UFIRs => 10 UFMF

- a) – aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal em desacordo com os padrões fixados na legislação municipal ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- b) – às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no serviço municipal em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção do Estado.
- c) – às faltas de natureza grave relativas a outras infrações ao Regulamento de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal do município não previstas neste artigo.

Art. 11 – A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE REGISTRO pode acontecer de duas formas:

- I – Por iniciativa da própria Empresa;
- II – Quando da ocorrência de hipóteses de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou de embarço à ação fiscalizadora.

Art. 12 – O CANCELAMENTO DE REGISTRO pode acontecer das seguintes formas:

- I.** – quando a empresa não reiniciar as atividades após o prazo de 12 (doze) meses estipulado no TERMO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE REGISTRO;
- II.** – por iniciativa própria, quando da extinção da empresa;
- III.** – por decisão da Empresa de não protocolar no S.I.M. a transferência da titularidade de registro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para o adquirente, locatário ou arrendatário;



- IV. – por decisão da Empresa de promover, sem a prévia comunicação ao S.I.M., de quaisquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, que alterem suas capacidades de produção, os fluxos das matérias primas, fluxo de produção e dos funcionários;
- V. – quando a Empresa não corrigir hipóteses de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou de embarço à ação fiscalizadora previstas nas ações de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA;

Art. 13 – O Processo Administrativo de Suspensão ou de Cancelamento de Registro de Empresa respeitará a ampla defesa e a garantia do contraditório, nos seguintes procedimentos:

I. – No caso de **Suspensão de Registro** por iniciativa da empresa, cabe ao Diretor do S.I.M. abrir o Processo Administrativo, com Relatório de Instrução, deferindo ou não o REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE REGISTRO protocolado pela Empresa.

- a) – após este deferimento, a Empresa tem um prazo de até 12 (doze) meses para requerer o reinício das atividades;
- b) – para a retomada de suas atividades, porém, o estabelecimento deve apresentar requerimento protocolado ao Diretor do S.I.M., com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para que o S.I.M. realize a Vistoria Oficial do local e, somente após esta vistoria, aprove ou não a retomada das atividades;
- c) – passado o período de 12 (doze) meses da suspensão, se não houver solicitação por parte da Empresa para reinício das atividades, o Registro da Empresa no S.I.M. é automaticamente “CANCELADO”;

II. – No caso de **Suspensão de Registro** quando da ocorrência de hipóteses de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou de embarço à ação fiscalizadora, cabe ao Diretor do S.I.M. abrir o Processo Administrativo, com Relatório de Instrução, deferindo ou não o Auto de Infração emitido pelo fiscal sanitário competente do S.I.M.

- a) deferido o Auto de Infração, o infrator tem o prazo de 07 (sete) dias estipulado no Auto de Infração, contados de modo contínuo, iniciado no primeiro dia útil subsequente à data da cientificação oficial, para corrigir as hipóteses de riscos ou ameaça de natureza higiênico-sanitária por parte da Empresa, sem prejuízo da possibilidade de apresentar defesa em 15 (quinze) dias, por meio de requerimento em linguagem correta, datado e assinado pelo responsável legal, protocolado ao Diretor do S.I.M.
- b) – Na hipótese de não apresentação de Defesa ou Recurso, a informação constará no Relatório de Instrução ao Processo;
- c) – a defesa será apreciada pela autoridade imediatamente superior àquela responsável pela lavratura do auto, no caso o Diretor do S.I.M., no prazo de **07 (sete) dias**, podendo este prazo ser ampliado nos casos em que sejam necessárias novas providências que possam contribuir para a elucidação dos fatos.
- d) – O Diretor do S.I.M., após juntada ao processo a Defesa, deve instruí-lo com relatório detalhado sobre as ocorrências e proceder ao julgamento em Primeira Instância. O Relatório Instrução deve contar com os seguintes documentos:-

1– descrever todos os procedimentos realizados pela Equipe de Fiscalização do S.I.M. para com a Empresa autuada quanto às orientações e notificações que foram realizadas;

2– anexar todos os documentos oficiais entregues/ comunicados à Empresa (Notificação, Auto de Infração, Auto de Imposição de Penalidade e Termos) pela Equipe de Fiscalização do S.I.M.;



3– anexar fotos de todas as situações encontradas pela Equipe de Fiscalização do S.I.M. e que motivaram a emissão das Notificação, Auto de Infração e Auto de Imposição de Penalidade;

- e) – julgada improcedente a Defesa apresentada ao Diretor do S.I.M., a Empresa pode ainda recorrer a segunda e última instância, no caso, ao responsável pela Secretaria de Desenvolvimento. O recurso, em face de razões de legalidade e do mérito, tem prazo de **15 (quinze) dias**, contado da data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão;
- f) – será cabível recurso ao Prefeito Municipal apenas nas hipóteses de má-fé na aplicação do auto de infração;
- g) – julgada improcedente a defesa em todas as instâncias ou não sendo protocolada no prazo fixado nesta lei, será imposta a penalidade correspondente.
- h) – Não serão reconhecidas Defesa ou Recurso interpostos:-
 - 1– fora do prazo;
 - 2– perante o órgão incompetente;
 - 3– por pessoa não legitimada; ou
 - 4– após exaurida a esfera administrativa;
- i) – caso no prazo de **07 (sete) dias** não tenham sido inicialmente corrigidas as hipóteses de riscos ou ameaça de natureza higiênico-sanitária por parte da Empresa, a Suspensão Temporária poderá ser prorrogada pelo Diretor do S.I.M. em **15 (quinze), 30 (trinta)** ou até **60 (sessenta) dias**, de acordo com o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas na legislação;
- j) – a Suspensão Temporária cessará somente quando sanada a hipótese de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou de embarço à ação fiscalizadora, sendo a Empresa impedida de utilizar as embalagens com o Selo do S.I.M. para comercialização dos produtos;
- k) – passado o prazo máximo estabelecido pelo S.I.M., respeitada a ampla defesa e encerradas todas as instâncias de recursos, caso não sejam corrigidas as hipóteses de riscos ou ameaça de natureza higiênico-sanitária por parte da Empresa, cabe ao Diretor do S.I.M. emitir o “**TERMO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA**”;
- l) – Posteriormente, cabe ao Diretor do S.I.M. informar a Vigilância Sanitária do Município sobre o Cancelamento do Registro da Empresa, bem como a publicação do Cancelamento do Registro da Empresa no **Diário Oficial do Município**;
- m) – todos os julgamentos de defesa serão publicados no **Diário Oficial do Município**.

III. – No caso de **Cancelamento de Registro** por iniciativa da empresa, cabe ao Diretor do S.I.M. abrir o Processo Administrativo, com Relatório de Instrução, deferindo ou não o **REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO** protocolado pela Empresa.

- a) – após o deferimento, o Diretor do S.I.M. emite o **TERMO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO**, com publicação imediata no **Diário Oficial do Município**.

IV. - Nos casos de **Cancelamento de Registro** previstos nos incisos III e IV do artigo 12, cabe ao Diretor do S.I.M. abrir o Processo Administrativo, com Relatório de Instrução, deferindo ou não o Auto de Infração emitido pelo fiscal sanitário competente do S.I.M.”.

- a) - o infrator tem o prazo de **15 (quinze) dias** estipulado no Auto de Infração, contados de modo contínuo, iniciado no primeiro dia útil subsequente à data da cientificação oficial,



para corrigir a situação e/ou apresentar defesa, por meio de requerimento em linguagem correta, datado e assinado pelo responsável legal, protocolado ao Diretor do S.I.M.;”.

- b) – Na hipótese de não apresentação de Defesa ou Recurso, a informação constará no Relatório de Instrução ao Processo;
- c) – a defesa será apreciada pela autoridade imediatamente superior àquela responsável pela lavratura do auto, no caso o Diretor do S.I.M., no prazo de **15 (quinze) dias**, podendo este prazo ser ampliado nos casos em que sejam necessárias novas providências que possam contribuir para a elucidação dos fatos.
- d) – O Diretor do S.I.M., após juntada ao processo a Defesa, deve instruí-lo com relatório detalhado sobre as ocorrências e proceder ao julgamento em Primeira Instância. O Relatório Instrução deve contar com os seguintes documentos:-
- 1– descrever todos os procedimentos realizados pela Equipe de Fiscalização do S.I.M. para com a Empresa autuada quanto às orientações e notificações que foram realizadas;
 - 2– anexar todos os documentos oficiais entregues/ comunicados à Empresa (Notificação, Auto de Infração, Auto de Imposição de Penalidade e Termos) pela Equipe de Fiscalização do S.I.M.;
 - 3– anexar fotos de todas as situações encontradas pela Equipe de Fiscalização do S.I.M. e que motivaram a emissão das Notificação, Auto de Infração e Auto de Imposição de Penalidade;
- e) – julgada improcedente a Defesa apresentada ao Diretor do S.I.M., a Empresa pode ainda recorrer a segunda e última instância, no caso, ao responsável pela Secretaria de Desenvolvimento. O recurso, em face de razões de legalidade e do mérito, tem prazo de **15 (quinze) dias**, contado da data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão;
- f) – será cabível recurso ao Prefeito Municipal apenas nas hipóteses de má-fé na aplicação do auto de infração;
- g) – Não serão reconhecidas Defesa ou Recurso interpostos:-
- 1– fora do prazo;
 - 2– perante o órgão incompetente;
 - 3– por pessoa não legitimada; ou
 - 4– após esaurida a esfera administrativa;
- h) – julgada improcedente a defesa em todas as instâncias ou não sendo protocolada no prazo fixado nesta lei, será imposta a penalidade correspondente.
- i) – passado o prazo máximo estabelecido pelo S.I.M., respeitada a ampla defesa e encerradas todas as instâncias de recursos, cabe ao Diretor do S.I.M. emitir o **“TERMO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA”**;
- j) – Posteriormente, cabe ao Diretor do S.I.M. informar a Vigilância Sanitária do Município sobre o Cancelamento do Registro da Empresa, bem como a publicação do Cancelamento do Registro da Empresa no **Diário Oficial do Município**;
- k) – todos os julgamentos de defesa serão publicados no **Diário Oficial do Município**.



Art. 14 – O Cancelamento de Registro da Empresa no S.I.M. será comunicado oficialmente às autoridades competentes da Vigilância Sanitária, bem como será divulgado no Portal do Município para que todos os munícipes tenham ciência de quais empresas estão registradas, inspecionadas e aptas a produzirem e comercializarem POA (produtos de origem animal) em toda a abrangência do Município de Franca (SP).

Art. 15 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIMARA DE OLIVEIRA CORREIA DO PRADO
Secretária Municipal de Desenvolvimento



ANEXO 1

REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA
DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

ILMO. SR. DIRETOR

DIRETOR DO S.I.M. – FRANCA (SP)
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Em _____ virtude de _____

eu, _____ RG _____,
CPF _____, telefone _____, Responsável Legal na qualidade de
_____ (proprietário, arrendatário, sócio-proprietário, diretor-presidente, etc.),
pelo estabelecimento _____, Nome Fantasia
_____ CNPJ _____, SIM nº _____, localizado à

_____, Bairro _____
município de Franca (SP), CEP _____-_____, Responsável Técnico _____
solicito a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE REGISTRO DE EMPRESA especificada acima junto a este Serviço
de Inspeção Municipal, estando ciente de que, caso não haja a solicitação de reinício das atividades no prazo de
12 meses, o registro será automaticamente CANCELADO.

Nestes termos,
Aguardo deferimento.

Franca (SP), ____ de _____ de _____.

(assinatura do requerente)
NOME DO PROPRIETÁRIO

(assinatura/carimbo do Responsável Técnico)
NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
CRMV



ANEXO 2

**REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO
DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO**

ILMO. SR. DIRETOR

DIRETOR DO S.I.M. – FRANCA (SP)
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Em _____ virtude de _____

eu, _____ RG _____,
CPF _____, telefone _____, Responsável Legal na qualidade de
_____ (proprietário, arrendatário, sócio-proprietário, diretor-presidente, etc.),
pelo estabelecimento _____, Nome Fantasia
_____ CNPJ _____, SIM nº _____, localizado à

_____, Bairro _____
município de Franca (SP), CEP _____-_____, Responsável Técnico _____
solicito a "BAIXA/CANCELAMENTO DEFINITIVO DE REGISTRO DE EMPRESA especificada acima junto a este
Serviço de Inspeção Municipal.

Nestes termos,
Aguardo deferimento.

Franca (SP), ____ de _____ de _____.

(assinatura do requerente)
NOME DO PROPRIETÁRIO

(assinatura/carimbo do Responsável Técnico)
NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
CRMV



ANEXO 3

TERMO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

ILMO. SR.

RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA

RESPONSÁVEL TÉCNICO

_____ CRMV-SP _____

EMPRESA REGISTRADA NO SIM-FRANCA nº _____

DESDE ____/____/____

A partir do Requerimento de Suspensão de Registro de Empresa, emitido em ____/____/____, o S.I.M. – Serviço de Inspeção Municipal do Município de Franca (SP) defere a solicitação e suspende o registro do estabelecimento acima descrito, pelos prazos estabelecidos na legislação sanitária de POA (Produtos de Origem Animal).

Sem mais,

Franca, _____ de _____ de _____

(assinatura do DIRETOR DO S.I.M.)

NOME DO DIRETOR DO S.I.M.



ANEXO 4

TERMO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

ILMO. SR.

RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA

RESPONSÁVEL TÉCNICO

_____ CRMV-SP _____

EMPRESA REGISTRADA NO SIM-FRANCA nº _____

DESDE ____/____/____

A partir do Requerimento de Baixa/Cancelamento de Registro de Empresa, emitido por em ____/____/____, o S.I.M. – Serviço de Inspeção Municipal do Município de Franca (SP) defere a solicitação e cancela o registro do estabelecimento acima descrito, de acordo com legislação sanitária brasileira de POA (Produtos de Origem Animal)

Sem mais,

Franca, _____ de _____ de _____

(assinatura do DIRETOR DO S.I.M.)

NOME DO DIRETOR DO S.I.M.